

20.297 *Nº* Aldo Prado

MTC 32512-940

193 / 1940

CNT. 20.297-

40

128

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



FICHADO

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

## 1.ª SEÇÃO

## PROCESSO

Código:	
Localização:	
Caixa:	17 Mç. 02

*Reclamação formulada por Estácio de Sousa Campos, contra a The City of Santos Improvement Co. Ltda.*

ANNEXOS

32572

N.º 32.512	
ENTRADA 18/10/1940	
RAMALHO	Ministro
	Consultor
	Contabilidade

2/4

Excmo. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio:

ao C. D. T.  
17.8.40  
R. Aguiar

FICHA DO

Diz OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS (r. João Ramalho num. 159, em S. Vicente, comarca de Santos, Est. de S. Paulo), no processo DGE-8312-937, o seguinte:

1. Que o supte., de 1.3.1905 a 10.4.1907, trabalhou, como bagageiro, na Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, sendo que, de 3.6.1908 a 14.8.1913, ainda nessa Cia., exerceu o cargo de telegrafista.

2. Que o supte., de 8.12.1913 a 30.12.1917, passou a trabalhar na Southern San Paulo Railway Company Limited (Cia. Estrada de Ferro Sul de S. Paulo), exercendo o cargo de chefe da Estação de S. Vicente. Ainda nessa mesma Cia., de 31.8.1920 até 15.7.1923, o supte. trabalhou como chefe da seção de estatística.

3. Que, em 13.5.1924, o supte. começou a trabalhar na THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS COMPANY LIMITED, como escriturário da seção de contabilidade, chegando ao cargo de chefe da seção de salários, na mesma contabilidade.

4. Que, em 10.5.1934, DOIS DIAS ANTES de completar 10 anos de trabalho, nos serviços da THE CITY SANTOS IMPROVEMENTS COMPANY LIMITED, o supte. foi dispensado de seu emprego, SEM NENHUM MOTIVO JUSTO. Não fez a supda. prova de nenhuma das suas infundadas alegações a esse respeito.

5. Que, na notificação feita ao supte., de sua dispensa, a supda. pôz-lhe a faca aos peitos, pois declarou que punha á sua disposição a quantia de 10:000\$000, a ti

M. D.

PROTÓCOLO GERAL

Nº 20297

DATA 21/11/40

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	EGIDENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

Recebido na 1.ª Seccção em 31-10-40

2.11.40

3  
14

tulo de auxilio, desde que o supte. lhe dêsse plena e geral quitação, sob pena de só lhe pagar os pingues salarios, já vencidos.

6. Que, assim despedido, com grande familia para sustentar e pôde-se dizer que na mizéria, o supte., ante essa alternativa, se viu forçado a optar pela primeira propôsta e recebeu da supda. os 10:000\$000, assinando o respectivo recibo, que lhe foi apresentado, já datilografado e selado.

7. Que dos proprios termos dessa notificação se evidencia a coação moral de que o supte. foi vitima, ao assinar esse recibo. A pobreza do supte., sem emprego e com pezados encargos de familia, foi vencida pela força da supda., Cia. poderôsa, com habeis advogados e inesgotaveis recursos.

8. Que, em se tratando de "um caso de uso malicioso do direito de rescisão", sendo que os 10:000\$000 e recebidos pelo supte., em momento angustioso, deixam bem claro que o supte. era bom empregado, tanto que os mereceu, vem o supte., respeitosamente e por equidade, á vista do decidido por V. Excia., em processo referente a um empregado da Cia. de Energia Eletrica da Bahia, despedido quando lhe faltavam 10 dias para completar o decennio de trabalho, pedir a V. Excia. que, j. esta ao respectivo processo (DGE-8312-937), seja reconsiderado o respeitavel despacho anterior, de V. Excia., para o efeito de ser garantido ao supte. o direito de estabilidade, no seu dito emprego, sendo nele reintegrado, com recebimento dos ordenados, desde a data da injusta dispensa, descontados esses 10:000\$000.

Santos, 14 de Outubro de 1940  
Ostario de Souza Campos

DICTO CAM



Reconheço verdadeira a  
 firma *retro* *Stavio de*  
*Seiza Campos* e dou fé.  
 Santos, 14 de 10

Em test. *[Signature]* da verdade

*[Signature]*  
 S. Tabelão Superior

4  
3

# Secção Syndical

## INSTITUTO DOS BANCARIOS

### VERA' ENCERRADA AMANHÃ A CONCORRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DAS PRIMEIRAS 42 CASAS

Consoante edital que publicamos, o Instituto dos Bancarios abriu concorrência, entre os interessados, para a construção das primeiras 42 casas que deverá edificar, dentro em breve, no terreno adquirido na Ponta da Praia.

Assim, amanhã, ás 15 horas, na Agencia local, á rua General Camara n. 90 (3.º andar), terá lugar o acto de encerramento dessa concorrência, com a apresentação das respectivas propostas, cujo resultado, definitivo, sómente será conhecido, depois que a Junta Administrativa do Instituto, no Rio de Janeiro, se manifestar a respeito.

## Considerado com estabilidade no emprego apesar de não haver completado dez annos de serviços

### Despacho do ministro Waldemar Falcão

Apreciando um pedido de reconsideração de despacho apresentado por um empregado despedido da Companhia de Energia Electrica da Bahia, o ministro Waldemar Falcão mandou considerar como com estabilidade o citado empregado que foi despedido quando faltavam apenas 10 dias para completar o decennio de trabalho garantidor daquelle direito.

Cs pareceres da procuradoria e da consultoria do Ministerio do Trabalho sobre este assumpto opinaram favoravelmente visto que, o facto do empregado não dar ao patrão nenhum motivo para justificar a dispensa, só pôde levar a conclusão de que houve intenção de impedir que decorresse o prazo necessario para garantir a estabilidade, considerando, ainda, "um caso de uso malicioso do direito de rescisão".

## LIGA DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DE SANTOS

### A MAIORIA DAS RESOLUÇÕES DA ULTIMA ASSEMBLE'A SO' ENTRARA' EM VIGOR APO'S A APPROVAÇÃO DOS NOVOS ESTATUTOS

As resoluções aprovadas na ultima assemblea geral desta entidade, no que liz respeito á unificação das mensalidades dos associados, mudança de denominação para Sindicato dos Empregados no Commercio de Santos, instituição da taxa de jola para o ingresso de novos socios, além de outras que foram incluídas na reforma dos estatutos, só entrarão em vigor depois de publicação do despacho do ministro do Trabalho ratificando o reconhecimento deste syndicato nos termos do decreto-lei n. 1402.

Entretanto, a amnistia plena concedida aos associados em atraso, que havia sido concedida pela assemblea de 6 de agosto ultimo, cessará em 15 de outubro vindouro, dado que não é materia estatutaria e foi, naquella reunião, fixada esta data para termino da citada regalia.

Os associados em atraso, inclusive os já eliminados por este motivo, poderão, portanto, até o dia 15 do mês vindouro, reiniciar o pagamento de suas mensalida-

des, independente do pagamento do debito em atraso. Posteriormente, o ingresso nesta entidade ficará sujeito ao pagamento das mensalidades em atraso se na vigencia dos actuaes estatutos ou á taxa de jola se já com a denominação de Sindicato dos Empregados no Commercio de Santos.

Para V. S.



## RENNER

tem um rico sortimento das ultimas creações da moda para a presente estação a preços convenientes

Filial **RENNER**

15



RUA GENERAL CAMARA

S. Paulo: R. S. Bento, 51 - Av. Rang. Postaux, 1500

COMING TO NEW YORK? STOP AT

**King Edward Hotel** \$2.00 UP



MODERN ACCOMMODATIONS  
FRIENDLY SERVICE  
IDEAL LOCATION  
300 ROOMS - 300 BATHS  
Write for Free Guide Book  
"SEEING NEW YORK"  
H. H. Cummings, Mgr.

44<sup>TH</sup> ST. EAST OF BROADWAY  
FORMERLY 44<sup>TH</sup> ST. HOTEL

O ministro do Trabalho solicitou a cooperação das autoridades estaduais e municipais para rigorosa fiscalização do

527

# CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

---

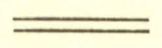
Rua Frei Gaspar N.º 100

TELEPHONE, 2453

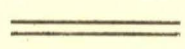
SANTOS —:— SÃO PAULO

*Official* - **Dr. A. RAPOSO FILHO**

*Official Maior* - *Luiz Cherto*



Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estaduais, destina-se ao registro e averbação dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escrituras de locações, cartas de fiança, actas, sociedades civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official, ou que valha contra terceiros.



O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de **contractos e notificações prediaes**, sob a direcção do dr. **A. Raposo Filho**, quer para arrendamentos ou locações, quer para aumento de alugueres, quer para desoccupar o predio.

## O CODIGO CIVIL E O REGISTRO DE TITULOS

Farão A MESMA PROVA QUE OS ORIGINAES as certidões, extrahidas por Official Publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas (arts. 137 e 138 do Codigo [Civil]).

62

O Dr. Antonio Raposo de Almeida Filho,  
Official do Registro Especial de Títulos da Comarca de Santos, etc.

RUA FREI GASPAR, 100  
TELEPHONE, 2453

*Certifica*, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio, os livros de registro de titulos, documentos e mais papeis, no de nº N1, a pagina 145, consta o registro do teor seguinte: Anno de 1934. Nº de ordem 236. Mez de Maio. Dia 10. Registro de uma Carta para Notificação, apresentada pela The City of Santos Improvements Company Limited e apontada sob o nº de ordem 9.097, do Protocollo Al, aos 10 de Maio de 1934, do teor seguinte: Nº 1361/934. Santos, 9 de Maio de 1934. Illmº Snr. Octavio de Souza Campos, Rua João Ramalho nº 155, São Vicente. Havendo V. S. entrado para os serviços desta Cia. em 13 de Maio de 1924 e tendo, portanto, nesta data, menos de dez annos de serviço, sendo, assim, livremente demissivel, mantendo e ampliando meu acto de 26 do mez proximo findo, pelo qual foi V. S. afastado do exercicio do emprego que exercia, venho comunicar-lhe que: a) considerando que V. S., como empregado, que foi, da "Contadoria" desta Companhia, não só se mostrou renitente para com seus superiores, mas, tambem, inacessivel para com os seus collegas, attitude com que V. S. tornou impraticavel a cooperação dos componentes daquela Contadoria, essencial para a perfeição dos respectivos trabalhos; b) considerando que, por motivos taes, foi V. S. removido daquella dependencia da "City of Santos" para a em que V. S., até 26 de Abril ultimo, esteve em exercicio - remoção aquella resolvida por se haver V. S. incompatibilizado na referida "Contadoria" e effectivada sob a esperança de que V. S. se adaptasse ao meio em que ingressava; c) considerando que no emprego em que V. S. esteve, até 26 de Abril

Registro Especial de Títulos

Official Mayor



proximo passado, ao envez de corresponder a tal expectativa, V.S. permaneceu renitente e tambem inaccessible para com os seus novos collegas, patenteando sua manifesta falta de cooperação com seus superiores, collegas e inferiores, pela realização dos objectivos communs; d)-considerando que, de novo incompatibilizado na Secção para que fora removido, sua remoção para um terceiro meio nem seria aconselhavel, nem possivel e que, em taes condições urge seja V.S. affastado, em definitivo, dos serviços da "City of Santos", acto este que eu não desejaria ver effectivado sem que seja tomado em consideração, concomitantemente, o tempo em que V.S. esteve a serviço desta Cia.: e) -considerando tanto, Resolvo: notificar-o de que, a contar de 26 de Abril de 1934, está V.S. dispensado dos serviços da "City of Santos" e de que, a titulo de "auxilio" desde já é posta á sua disposição a quantia de Rs. 10:000\*000 (dez contos de reis), a qual V.S. deverá levantar, mediante plena e geral quitação, dentro de 5 dias contados do recebimento desta, sob pena de vencido este prazo ou recusada aquella quitação, lhe consignar a "City of Santos", pelos meios judiciaes, apenas os salarios que tenha vencido até o dia da notificação. Sem mais, cumpre-me subscrever-me, pela "The City of Santos Improvements Company, Limited, (assignado) Bernard F. Browne. (Bernard F. Browne) Director-Gerente, -Em um carimbo a tinta azul, com os claros manuscriptos a tinta preta, le-se: Reconheço a firma supra do Dr. Bernard F. Browne-Dou fé. Santos, 10 de Maio de 1934. Em testº (Signal publico) de verdade. O 3º Tabelliao substº Sebastião T. de Camargo. -Está collada uma estampilha de reconhecimento de firma do valor de dois mil reis, assim inutilizada: -10/5/934. -Em um carimbo, le-se: Sebastião T. de Camargo substituto do 3º Tabellião, de Santos. -O documento transcripto neste registro, constava de duas folhas de papel

3

papel almaço branco sem pauta, contendo dizeres dactylogra-  
 phados a tinta roxa e tendo manuscripto a tinta preta ape-  
 nas a assignatura; tendo ainda ao alto da primeira pagina,  
 impressos a tinta preta, os dizeres seguintes: The City of  
 Santos Improvements Company Limited -Nº...-tendo tambem  
 no papel a marca d'agua-Atlantic Bond -não tendo entretan-  
 to, dizeres algum no verso de cada uma das folhas. Nada mais.  
 Eu, Antonio Quirino, 29 Sub-Official, o escrevi. E eu subscre-  
 vo, dato e assigno. Santos, 10 de Maio de 1934. O Official, An-  
 tonio Raposo de Almeida Filho. -----Segue  
 nas annotações. -----Certifico que a carta regis-  
 trada ao lado, foi entregue ao destinatario Sr. Octavio de  
 Souza Campos, hoje ás 12 horas e 40 minutos á rua João Ra-  
 malho nº 155, em São Vicente. O referido é verdade e dou  
 fé. Santos, 10 de Maio de 1934. O Official, A. Raposo Fº. -----  
 -----Nada  
 mais se continha em o registro ao qual me reporto e dou  
 minha fé. Santos, 3 de Outubro de 1940. O Official Maior ,

*Luiz Cherto*

Registro Especial de Titulos  
*[Signature]*  
 Oficial Maior



8  
24

O Dr. Antonio Raposo de Almeida Filho,  
Official do Registro Especial de Titulos da Comarca de Santos, etc.

RUA FREI GASPAR, 100  
TELEPHONE, 2453

*Certifica* a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio, os livros de registro de titulos, documentos e mais papeis, no de nº B3, a pagina 542, consta o registro do teor seguinte: Anno de 1934. Nº de ordem 1.342. Mez de Maio. Dia 18. Registro de uma Carta, apresentada por Octavio de Souza Campos e apontada sob o numero de ordem nove mil cento e dezoito, do Protocollo Al, aos 17 de Maio de 1934, do teor seguinte: D.20/272. Campinas, 22 de maio de 1923. - Illmo. Snr. Octavio de Souza Campos. Santos. Respondendo ao assumpto de vossa carta de 5 do fluente, junto a esta o attestado sob n. 462, referente ao tempo de serviço que prestastes a esta Companhia, nos periodos de 1º de março de 1905 a 10 de abril de 1907 e de 3 de junho de 1908 a 14 de agosto de 1913. Saudações (assignado) C. Stevenson - Inspector Geral. - Em um carimbo a tinta roxa, com os lcaros manuscriptos a tinta preta, le-se: Reconheço a firma supra do Dr. C. Stevenson - Campinas, 15 de Maio de 1934. Em testº (Signal publico) da verdade. João da Silva Gomes. 2º Tabelião substituto. - Estão colladas duas estampilhas, sendo uma de reconhecimento de firma do valor de dois mil reis e outra de educação e saude do valor de duzentos reis, assim inutilisadas: 15-5-34. 15/5/34. - Está o carimbo do tabellião. O documento transcripto neste registro constava de uma folha de papel branco, levemente amarellado em consequencia do tempo, contendo dizeres dactylographados a tinta roxa e tendo manuscriptos tambem a tinta roxa, apenas a assignatura do inspetor geral, tendo ainda, ao alto alguns dizeres impressos a tinta preta, os seguintes: (B.1) Comp.

Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação - Inspectoria Ge-  
ral.-No papel não tinha marca d'agua,não tendo tambem di-  
zeres algum no verso.Nada mais.Eu, Antonio Quirino, 2º Sub-  
Official,o escrevi.E eu subscrevo, dato e assigno.Santos,  
18 de Maio de 1934.O Official, Antonio Raposo de Almeida  
Filho.-----Nada  
mais se continha em o registro ao qual me reporto e dou  
minha fé.Santos, 2 de Outubro de 1940.O Official Maior,

*Antonio Quirino*



9  
24

*O Dr. Antonio Raposo de Almeida Filho,*  
*Official do Registro Especial de Titulos da Comarca de Santos, etc.*

RUA FREI GASPAR, 100  
TELEPHONE, 2453

*Certifica*, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartorio, os livros de registro de titulos, documentos e mais papeis, no de nº B3, a pagina 541, consta o registro do teor seguinte: Anno de 1934. Nº de ordem 1.339. Mez de Maio. Dia 15. Registro de um Attestado, apresentado por Octavio de Souza Campos e apontado sob o nº de ordem nove mil cento e um, do Protocollo Al, aos 14 de Maio de 1934, do teor seguinte: Attestado. Declaro que, o Snr. Octavio de Souza Campos trabalhou nesta Companhia, como Chefe da Estação de São Vicente desde 8 de Dezembro de 1913 até 30 de Dezembro de 1917 e como Chefe da Secção de Estatistica desde 31 de Agosto de 1920 até 15 de Julho de 1923. Foi optimo empregado, competente e de toda a confiança, tendo se retirado por sua livre vontade. Santos, 15 de Outubro de 1923. P.p. Southern San Paulo Railway Co., Ltd. (assignado) O. Lowenthal - Director Geral. - Está collada uma estampilha de reconhecimento de firma do valor de dois mil reis, inutilizada por um carimbo a tinta azul, com os claros manuscritos a tinta preta, com os dizeres seguintes: Lafayette Pacheco - Primeiro Tabellião - 32 - Rua 15 de Novembro - Santos. Reconheço a firma de Dr. Oscar Lawenthal e dou fé. Santos, 14 de Maio de 1934. Em testemº (Signal publico) de verde. Lafayette Pacheco. 1º Tabellião. 14/5/34. - O documento transcripto neste registro constava de dizeres dactylographados a tinta roxa, em uma folha de papel branco, amarelado em consequencia do tempo e tendo manuscripto a tinta preta, apenas a assignatura; tendo ainda, ao alto, impressos a tinta preta, os dizeres seguintes: Southern San Paulo

Railway Company Limited - Santos, Brazil - Postal Address:  
Caixa Y. - Santos. Telegrams: "Suespaulo, Santos". - Hed Office:  
80 Bishopsgate, London E.C.2. --- Na marca d'agua do papel  
via-se uma coroa real, não tendo entretanto, dizeres algum  
no verso. Nada mais. Eu, Antonio Quirino, 2º Sub-<sup>U</sup>fficial, o  
escrevi. E eu subscrevo, dato e assigno. Santos, 15 de Maio  
de 1934. O Official, Antonio Raposo de Almeida Filho. -----

----- Nada mais se continha em o  
registro ao qual me reporto e dou minha fé. Santos, 2 de Ou-  
tubro de 1940. O Official Maior, *Antonio Raposo de Almeida Filho*





Recibido em 4/11/40

Otávio de Souza Campos, baseado-se num despacho de S. Excia. o Sr. Ministro, no processo de reclamação de um empregado da Cia. de Energia Elétrica da Bahia, publicada no jornal "O Diário" de 25 de Setembro deste ano, solicita providências a este Conselho no sentido de ser incluída a The City of Santos Improvements Company Limited, a reintegrá-lo no cargo que exercia quando foi sendo feita a compra de ações do referido dez dias antes de adquirir a estabelecimento sucessor, com direito aos vencimentos que deixou de receber desde a data acima mencionada.

Allega ainda, que a Companhia indenizou-o com R\$. 10.000.000,00, pagando-o, antes, assim, um recibo de plena quitação.

Propõe-se que se notifique a Companhia no sentido de pagar os esclarecimentos a respeito do caso, e remeter a certidão do tempo de serviço do reclamante.

À providência da autoridade superior.

Em 11 de Setembro de 1940  
Mús. de Art. de O. de S. P.  
Ass. Esc.

Quarta-feira

13 de Maio de 1940

~~Ministério do Trabalho, Emprego e Recursos~~  
~~Conselho Nacional do Trabalho~~

~~Ex. Sr. Ministro do Trabalho, Emprego e Recursos~~  
~~Conselho Nacional do Trabalho~~  
~~Brasília, 13 de Maio de 1940~~

VISTO. Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1940

~~Ministério do Trabalho, Emprego e Recursos~~  
Director da 1ª Seção

~~Ex. Sr. Ministro do Trabalho, Emprego e Recursos~~  
~~Conselho Nacional do Trabalho~~  
~~Brasília, 13 de Maio de 1940~~



*M. C. C.*

CN/MI

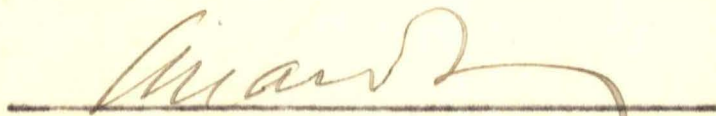
CNT - P- 20297/40 *2456/40* Em *21* de Novembro de 1940

Snr. Superintendente:

Havendo Otávio de Souza Campos reclamado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio contra o ato dessa Empresa que, sem causa justificada, o dispensou dos serviços, solicito vossas providências no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, os necessários esclarecimentos respeito do caso em apreço.

Outrossim, solicito-vos a remessa do certificado do tempo de serviço do suplicante.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)  
Diretor Geral da Secretaria,

Snr. Superintendente da City of Santos Improvements  
Company Limited.

Rua Quinze de Novembro .nº 99

Santos

Estado de São Paulo

Muito, muito,  
deixa, as suas  
o. doc 23142/40

Em 7 de Fevereiro 1941

Alfredo de Barros  
"Eg" //



REGISTRADO

N.º 4805/40

SANTOS, 4 de Dezembro de 1940

Ilmo. Snr. Diretor Geral da Secretaria do  
Conselho Nacional do Trabalho  
Rio de Janeiro

Respondendo ao officio de V.Sa., sob nº P-20297/40, datado de 21 de Novembro p.p., recebido em 25 do mesmo mês, referente á reclamação de um ex-empregado desta Companhia, de nome Otávio de Souza Campos, prestamos as seguintes informações, devidamente consubstanciadas pelos documentos anéxos :

Em 26/4/34 foi afastado do serviço (Doc.nº 1 - anexo) pelos motivos do mesmo constantes :

- a) Renitente para com seus superiores
- b) Inaccessível para com seus colegas, etc.

Em 9/5/34 foi considerado dispensado do serviço desde 26/4/34 (Doc. nº 1).

Em 15/5/34 recebeu 1 mês de ordenado (940\$000) o qual incluía 10 dias de disponibilidade (Doc. nº 2).

Em 16/5/34 recebeu 10:000\$000 a titulo de auxilio para nada mais reclamar (Doc. nº 3).

Em 1934 o Sr.Campos reclamou ao C.N.T. contra a sua demissão. O C.N.T., pela sua 1ª Camara, julgou improcedente a reclamação (Doc. nº 4) pelas seguintes razões :

- a) O reclamante não possui 10 anos de serviço.
- b) O reclamante aceitou a demissão da Empresa á qual deu plena e geral quitação.

O Sr. Campos opôs embargos a esta decisão e foram os autos ao C.N.T. que em sessão plena de 16/1/36 conheceu dos embargos para rejeita-los e confirmou a decisão da 1ª Camara pelos mesmos motivos. (Doc. nº 5).

Em 1936 o Sr. Campos recorreu da ultima decisão para o Sr. Ministro do Trabalho indo os autos á Procuradoria Geral a qual foi de parecer que o recurso é destituído de fundamento e, voltando o processo ao C.N.T. este, em 14/1/37, mandou encaminhar o processo devidamente instruído ao Sr. Ministro do Trabalho para a decisão em definitivo sobre a matéria dos autos. (Doc. nº 6)

U.V.

Recebido na 1.ª Secção em 10/12/40

PROTOCOLO GERAL

Nº 23.142

DATA 9/12/1940

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA

S. E. R. O.  
S. Q. P.



CARTÃO

SECRETARIA DO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
C. N. T. - C. B. L. - S. E. R. O. - S. Q. P.  
L. S. - L. S. - L. S. - L. S. - L. S.

Responsabilidade ao título de V. S. A. no nº 4-2032V/40.  
 dadas de 21 de agosto p.p., recebido em 22 de maio de 1940, para  
 fazer a revisão de um ex-empregado da Companhia, de nome  
 Celso de Paula Campos, pretendo as seguintes informações, dev  
 grande consideração para os seguintes aspectos:  
 - em 22/05/38 foi contratado pelo serviço (Doc. nº 1 - anexo) pe  
 los motivos de ordem econômica:  
 a) Realmente para com esse empregado  
 b) Inaceitável para com esse colega, etc.  
 em 22/05/38 foi contratado o empregado no serviço desde 20/05  
 (Doc. nº 1).  
 em 10/05/38 recebeu 1 mês de salário (340,00) e qual in  
 cluiu 10 dias de disponibilidade (Doc. nº 2).  
 em 10/05/38 recebeu 10:000,00 a título de auxílio para casa  
 esta prestação (Doc. nº 3).  
 em 1938 o Sr. Campos recebeu no C. N. T. contra a sua gestão  
 C. N. T., pelo Sr. L. S. Campos, filho empregado e reclamação (Doc.  
 nº 4) pelas seguintes razões:  
 a) O reclamante não possui 10 anos de serviço.  
 b) O reclamante não possui a gestão da empresa à  
 qual deu origem e  
 O Sr. Campos após análise a essa decisão e tomar os autos  
 do C. N. T. que em sessão plene de 18/138 considerou os empregados para  
 rejeitar e confirmou a decisão de L. S. Campos pelos mesmos motivos  
 (Doc. nº 5).  
 em 1938 o Sr. Campos recorreu de v. S. A. para o Sr.  
 L. S. Campos tendo em vista a inconstância da decisão para o Sr.  
 de parecer que o recurso é desvirtuado de fundamento e verando o

13  
cllc

- 2 -

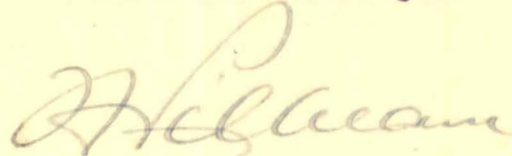
Em 12/6/37 o Sr. Ministro do Trabalho baseado nos pareceres da Procuradoria Geral (Doc. nº 7), que debatem minuciosamente a questão, negou provimento ao recurso.

Finalmente, a Secretaria do C.N.T. por ofício de 23/7/37 (Doc. nº 8) traz ao conhecimento da Companhia, diretamente, o despacho proferido pelo sr. Ministro do Trabalho em 12/6/37 o qual foi: "Négo provimento ao recurso, de acôrdo com os pareceres".

Para os devidos fins, anexamos tambem um certificado do tempo de serviço do suplicante.

Com os protéstos de elevado apreço e distinta consideração enviamos nössas mais

Atenciósas Saudações



H.T.W. Pilbeam  
Representante

cc:EDL/HFW/SecEmp

Goplado



Doc.  
1

*Handwritten signature/initials*

SANTOS, 9 de Maio de 1934.

Nº 1361/934

Illmº Sr. Octavio de Souza Campos,  
Rua Joao Ramalho nº 155,  
Sao Vicente

Havendo V.S. entrado para os serviços desta Cia. em 13 de Maio de 1924 e tendo, portanto, nesta data, menos de dez annos de serviço, sendo, assim, livremente demissivel, mantendo e ampliando meu acto de 26 do mez proximo findo, pelo qual foi V.S. affastado do exercicio do emprego que exercia, venho comunicar-lhe que :

a)- considerando que V.S., como empregado, que foi, da "Contadoria" desta Companhia, não só se mostrou renitente para com seus superiores, mas, tambem, inaccessivel para com os seus collegas, attitude com que V.S. tornou impraticavel a cooperação dos componentes daquella Contadoria, essencial para a perfeição dos respectivos trabalhos;

b)- considerando que, por motivos taes, foi V.S. removido daquella dependencia da "City of Santos" para a em que V.S., até 26 de Abril ultimo, esteve em exercicio - remoção aquella resolvida por se haver V.S. incompatibilizado na referida "Contadoria" e effectivada sob a esperanza de que V.S. se adaptasse ao meio em que ingressava;

c)- considerando que no emprego em que V.S. esteve, até 26 de Abril proximo passado, ao emvez de corresponder a tal expectativa, V.S. permaneceu renitente e tambem inaccessivel para com os seus novos collegas, patenteando sua manifesta falta de cooperação com seus superiores, collegas e inferiores, pela realização dos objectivos communs;

d)- considerando que, de novo incompatibilizado na Secção para que fôra removido, sua remoção para um terceiro meio nem seria aconselhavel, nem possivel e que, em taes condições urge seja V.S. affastado, em definitivo, dos serviços da "City of Santos", acto este que eu não desejaria ver effectivado sem que seja tomado em

15  
cll

consideração, concomitantemente, o tempo em que V.S. esteve a serviço desta Cia.;

e)- considerando tanto,

Resolve:- notificar-o de que, a contar de 26 de Abril de 1934, está V.S. dispensado dos serviços da "City of Santos" e de que, a título de "auxílio" desde já é posta á sua disposição a quantia de Rs.10:000\$000 (dez contos de réis), a qual V.S. deverá levantar, mediante plena e geral quitação, dentro de 5 dias contados do recebimento desta, sob pena de vencido este prazo ou recusada aquella quitação, lhe consignar a "City of Santos", pelos meios judiciais, apenas os salarios que tenha vencido até o dia da notificação.

Sem mais, cumpre-me subscrever-me, pela "The City of Santos Improvements Company, Limited",

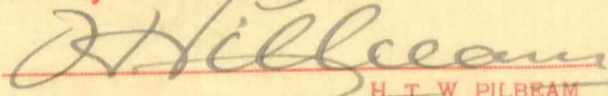
(assinado) Bernard F. Browne

(Bernard F. Browne)  
Director - Gerente.

Certifico que a la. via deste contracto foi apontada hoje no Protocollo A-1 sob numero de ordem 9097, e registrada no L.N nº 1 sob nº 236. O referido é verdade e dou fé. Santos, 10 de Maio de 1934.  
O Official do Registro (assig.) A. Raposo Fº.

Certifico, outrossim, que hoje mesmo, ás 12<sup>h</sup>40, foi entregue ao destinatario o original da presente carta, tendo elle ficado della notificado, e dou fé. Santos, 10 de Maio de 1934. O Official, (assig.) A. Raposo Fº

CONFERE COM O ORIGINAL  
Santos, 4 de Dezembro de 1940  
The City of Santos Improvements Co. Ltd.



H. T. W. PILBEAM  
Representante



ORIGINAL  
Desempro de 1940

Rs.

940\$000 *15/5*

Recebi da The City of Santos Improvements Co. Ltd.

a quantia de Novecentos e quarenta mil réis - - - - -

proveniente de 10 dias de disponibilidade do mês de MAIO de 1934 e o excedente por determinação da Companhia.

Santos, 15 de Maio de 1934.

Selado c/600+200

(a) Octavio de Souza Campos



CONFERE COM O ORIGINAL  
Santos, 4 de Dezembro de 1940

The City of Santos Improvements Co. Ltd.

*H. T. W. Pilbeam*  
H. T. W. PILBEAM  
Representante



-----  
-----

-----  
-----

-----  
-----

N. 184  
Typ. S. Paulo - 5.000-6-39



*M. C. C.* Doc. 3  
*M. C. C.*

Rs. 10:000\$000

*Parcela* da The City of Santos Improvements Co. Ltd.

a quantia de Dez contos de reis - - - - -

~~procuramento~~ a titulo de auxílio ao retirar-me da Companhia, dando plena e geral quitação para mais nada reclamar. - - - - -

Selado c/1\$000+200 Santos, 16 de Maio de 1934.  
Firma reconhecida-Tab. Teixeira  
Registrado no:  
Registro Especial de Títulos  
Dr. Raposo de Almeida. (a) Octavio de Souza Campos

000:000:01

CONFERE COM O ORIGINAL  
Santos, 4 de Dezembro de 1940.

The City of Santos Improvements Co. Ltd.

*Hilbeam*

H. I. W PILBEAM

Representante



-----

-----

-----

-----

-----

-----

-----



C O P I A

Doc. 4  
18  
clly

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 10.938/934

ACORDÃO

1935

VISTOS e RELATADOS os autos do processo em que Octavio de Sousa Campos reclama contra a sua demissão da The City of Santos Improvements Company:

CONSIDERANDO que dos autos ficou provado que o reclamante não possui 10 annos de serviço, não lhe amparando, assim, o disposto no art.53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, vigente ao tempo da dispensa;

CONSIDERANDO, mais, que o reclamante accitou a demissão da empresa, á qual deu plena e geral quitação;

Resolvem os membros da 1ª. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, pelos fundamentos expostos, julgar improcedente a reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra The City of Santos Improvements Company.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1935

a) F. Barboza Rezende                      Presidente  
a) Mendes Cavalleiro                      Relator

Fui presente:- a) Natercia da Silveira                      Procurador Geral Interino.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Rio, 8/6/935  
(a) Ermancia de Alvarenga  
Aux.de 1ª.Cl.

Visto. Em 18-6-35  
No impedimento do Director da 1ª Seção  
(a) F.Dias da Cruz Mello  
1ª Official

BMC/Mjn.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Santos, 4 de Dezembro de 1940  
The City of Santos Improvements Co. Ltd.

H. T. W. PILBEAM  
Representante

Doc 5  
19  
clle

"DIARIO OFFICIAL"

8 de Junho de 1936 - Pag. 12.662

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO nº 10,938|934 \_\_\_ Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Octavio de Souza Campos embargante, e The City Of Santos Improvements Company, como embargada:

Considerando que a primeira Camara, em sessão de 28 de Abril de 1935 --acórdão publicado no "Diario Official" de 20 de Junho seguinte -- conhecendo da reclamação offerecida por Octacio de Souza Campos contra a sua demissão da citada Empresa, resolveu julgar a mesma improcedente, attendendo a que, além do suplicante amparado pelo disposto no art. 53 do decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, havia accedido a demissão a qual deu plena e geral quitação;

Considerando que a esse julgado oppoz o suplicante os embargos de fls. 40 a 43, os quaes preliminarmente foram apresentados dentro do prazo regulamentar

Considerando, de meritis, que o recurso é destituido de fundamento legal. Com effeito. O art. 53 do decreto nº 20.465, citado, garante a effetividade aos empregados com mais de 10 annos de serviço; si é certo que antes desse prazo as empresas de serviços publicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquerito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão na veperas de completar o empregado o decennio legal;

Considerando, porem, que na hypothese dos autos o recorrente não tem direito á reclamação, porque, espontaneamente aceitou uma gratificação de 10:000\$000 (dez contos de reis) e deu plena e geral quitação á embargada para nada mais reclamar;

Assim,

Considerando que, como o acto do recorrente é legal, sendo elle uma pessoa de capacidade para resolver o assumpto como resolveu, a sua queixa para ser reitegrado, após ter ficado com os 10:000\$ (dez contos de reis), é dar quitação á empresa, é improcedente, pois as leis sociaes são feitas para amparo dos direitos dos proletarios e não para sacrificar os empregadores;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos para rejeital-os, e em consequencia, confirmar a decisão da Primeira Camara.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1936.

Francisco Barbosa de Resende, presidente. — Manoel Tiburcio da Silva, relator.

Fui presente — J. Leonel de Resende Alvim, procurador geral.

20  
clle

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

-----

Processo N. 2.912-36.

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes:-OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS, como recorrente, e The City of Santos Improvements Company Limited, como recorrida:-

Considerando que a Primeira Camara, por acórdão de 23 de abril de 1935, confirmado em gráo de embargos, por decisão de 16 de janeiro de 1936, julgou improcedente a reclamação oferecida por Otávio de Souza Campos contra a referida Empresa, atendendo a que o suplicante não se achava amparado pelo disposto no art. 53 do decreto número 20.465, de 1931;

+ de 10 autos

Considerando que desse último julgado interpôr recurso o reclamante, por seu bastante procurador, para o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com assento no art. 3º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.734, de 1934;

Considerando que, conforme demonstra a Procuradoria Geral em o parecer de fls. 9-18, o presente recurso é destituído de fundamento, ex-vi das letras a e b do citado artigo 5º do Regulamento, visto como o reclamante não conseguiu destruir as provas produzidas no processo, já apreciado devidamente por este Conselho;

Considerando, porém, que a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho cabe decidir em definitivo sobre a matéria dos autos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, mandar encaminhar o presente processo ao Sr. ministro, devidamente instruído.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937.

Francisco Barbosa de Resende, presidente. - Humberto Smith Vasconcellos, relator. - Fui presente:- J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

-----  
Diário Oficial Nº 89 de 20/4/1937, fls. 8812.

BMC.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Expediente do Sr. Diretor

Dia 12 de Junho-1937

Doc. 7  
21  
cllc



Otávio de Souza Campos, recorrendo do acórdão da 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de 23 de abril de 1935, confirmado em grau de embargos, pelo qual aquele instituto julgou improcedente a sua reclamação contra The City of Santos Improvements Co. Ltd., atendendo a que o recorrente não se achava amparado pelo disposto no artigo 53, do decreto n. 20.465, de 1931. (DGE 8.312-937).

Nego provimento ao recurso, de acórdão com os pareceres.

(Refere-se este despacho aos seguintes: 1º "O ex-empregado da The City of Santos Improvements Company Ltd., Otávio de Souza Campos desde 13 de maio de 1924 até 26 de abril de 1934, época em que foi demitido, não chegou a completar o decênio legal que é exigido para a estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços públicos enumerados no artigo 1º do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931. Reclamando contra a demissão neste Egrégio Conselho, foi sua pretensão indeferida, por absoluta falta de fundamento legal. Como o Conselho Pleno houvesse confirmado a decisão da 1ª Câmara (documentos de folhas 4 e 5), resolveu o interessado interpôr o presente recurso para o Exmo. Sr. Ministro, conforme petição á fls. 3, assinado por seu advogado, legalmente constituído, conforme o instrumento público de mandato, que se encontra á fls. 39 do processo apenso. O recurso foi interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Para perfeito conhecimento do caso, requeri a juntada do processo 10.938-34, onde consta toda a matéria e documentação do caso em apreço. Esta procuradoria já se manifestou sobre o assunto em espécie e apesar do recurso não ter fundamento em nenhuma das alíneas do art. 5º do regulamento baixado com o decreto n. 24784, de 14 de julho de 1934, passo a informá-lo. Nenhum direito assiste ao recorrente, não só porque a estabilidade do art. 53 do decreto 20.465 só se dá para o empregado com mais de 10 anos de serviço, situação que se não verifica no caso em espécie, como porque não houve abuso do direito por parte da Companhia demitindo-o nas vésperas de completar o decênio legal. Não houve abuso do direito justamente porque o recorrente concordou com a dispensa e fe-lo de maneira expressa e indiscutível, aceitando uma compensação de 10:000\$000 e dando quitação á Companhia reclamada, conforme o documento de folhas 27 do processo anexo. O ataque que o digno advogado agora levanta contra esse documento é inaceitável. Esta procuradoria já se manifestou sobre o caso em parecer para julgamento do processo em sessão do Conselho Pleno e, como o aspecto da questão não se modificou, transcrevo o referido parecer que é o seguinte: "Otávio de Souza Campos, chefe da secção de salários da The City of Santos Improvements Co. Ltd., percebendo 1:080\$00 de vencimentos mensais, foi despedido do serviço em 26 de abril de 1934, nos termos do documento á fls. 7. Como alega o recorrente e a Companhia confirma, Otávio de Souza Campos foi admitido ao serviço

Segue

em 13 de maio de 1924 e como fôra demitido em 26 de abril de 1934, tinha 9 anos, 11 meses e 13 dias de serviço prestado á City. Acontece que o recorrente não é um ingenuo nem um trabalhador rude, antes era um chefe de secção e exercia um cargo elevado de escritório para cujo desempenho se exige inteligência e competência. Aliás o recorrente, como demonstra a sua ficha individual a fls. 15, documento oferecido por ele, foi estudante de medecina até o 3º ano, logo, tendo instrução superior. A City ao demiti-lo oferece-lhe uma gratificação de 10:000\$000 para que o recorrente lhe desse quitação e renunciasse o direito de qualquer reclamação, importância que o recorrente aceitou como prova o recibo a fls. 27 e a própria declaração dos embargos. Á vista dos documentos e provas a Egrégia 1ª Câmara julgou improcedente o pedido de reintegração do recorrente, nos termos do acórdão de 23 de abril deste ano, a fls. 35. Não se conformou o recorrente com a decisão e por intermédio de advogado interpõe a fls. 38 o presente recurso de embargos para o Conselho Pleno. Apoiase no §4º do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934. Com o acórdão embargado foi publicado no "Diário Oficial" de 20 de junho deste ano e o recurso data de 1 de julho seguinte, está o mesmo oferecido dentro do prazo legal (§9º do art. 4º citado). Preliminarmente, pois, é de se não aceitar o invocado recurso, porque das decisões das Câmaras só se aceitam recursos de embargos quando acompanhados de documento novo, tratando-se de matéria de fato. Ora, no caso em aprêço, trata-se exclusivamente de uma questão de fato, uma suposta coação que apenas está alegada. A coação não se induz, não se tira por presunção, ela decorre por fôrça de um fato e sómente provada a coação é que se discutirá a matéria de direito. Onde a prova de coação? É o próprio recorrente que, oferecendo o original da notificação de fls. 7, na qual se lhe marcára o prazo de 5 dias para devolver assinado o recibo de 10:000\$000 de gratificação, não atendeu, tanto que o próprio recorrente apresentou sem assinatura o recibo a fls. 11 que a City lhe mandou. Ora, se a City o convocou a assinar o recibo dentro de 5 dias, esse prazo terminava em 14 de maio de 1934 e no entanto o reclamante recebeu os 10:000\$000, assinou o recibo em 16 de maio de 1934 (fls. 27), logo depois de 2 dias de expirado o prazo, fe-lo por ato espontâneo e refletido durante tantos dias, com tempo bastante para consultar a todos os que podiam defende-lo. Logo não ha prova absolutamente de coação por que o recorrente assinasse o recibo de réis 10:000\$000 e assim desse quitação á City. "De meritis". Quando não fôsse procedente a preliminar seria de absoluta improcedência o recurso. O art. 53 do decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, e decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, garantiu a efetividade aos empregados com mais de 10 anos de serviço. Si é certo que antes desse prazo as empresas de serviços públicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquérito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão nas vésperas de completar o empregado o decênio legal. No caso em aprêço, porém, o recorrente não tem direito de qualquer reclamação, porque espontaneamente aceitou uma gratificação de 10:000\$000 e deu quitação á City para nada mais reclamar. Como o ato do recorrente é legal, sendo êle uma pessoa de



23  
clle (3)

Continuação

capacidade para resolver o assunto, a sua reclamação para reintegração, após ter ficado com os réis 10:000\$000 e dar quitação á empresa, é um absurdo. As leis sociais são feitas para amparo dos direitos dos proletários e não para sacrificar os empregadores. Á vista do exposto e pelo fundamento do parecer a fls. 33, com o qual concordo, opino pelo não provimento do presente recurso". Certamente o Exmo. Sr. Ministro terá nesta cópia as informações necessárias para proferir o seu alto julgamento".

2º "Assiste todo fundamento ao ilustrado Sr. Dr. procurador, no seu parecer de fls. 9 (processo principal). É certo que a coação viciaria o ato jurídico representado pela quitação plena dada pelo empregado dispensado; mas, esta coação foi apenas alegada, e não provada. Nestes termos, sou de parecer que se deve manter o acórdão, negando-se provimento ao recurso".)

DIÁRIO OFICIAL Nº 137, de 18/6/937, fls. 13177.

Bmc.

publicado no "Diário Oficial" de 20 de junho deste ano e o recurso data de 1 de julho seguinte, está o mesmo oferecido dentro do prazo legal (399 de art. 42 citado). Preliminarmente, pois, é de se não admitir o invocado recurso, porque das decisões das Câmaras se se admitam recursos de embargos quando acompanhados de documento novo, tratando-se de matéria de fato. Ora, no caso em apreço, trata-se exclusivamente de uma questão de fato, uma suposta coação que apenas está alegada. A coação não se tira, não se tira por presunção, ela decorre por força de um fato e somente provada a coação é que se discutirá a matéria de direito. Está a prova da coação? É o próprio recorrente que, oferecendo o original da quitação de fls. 7, na qual se lhe marcara o prazo de 2 dias para devolver assinado o recibo de 10:000\$000 de gratificação, não atendeu, tanto que o próprio recorrente apresentou seu assinado e recibo a fls. 11 que a City apr. assinou. Ora, se a City o convocou a assinar o recibo dentro de 2 dias, esse prazo terminava em 14 de maio de 1934 e no entanto o recibo foi assinado em 15:000\$000, assinou o recibo em 18 de maio de 1934 (fls. 11), isto depois de 4 dias de expirado o prazo, fe-lo por que motivos? Durante tantos dias, com tempo bastante para apresentar o recibo de que podia de não-lo, logo não há prova alguma de coação por que o recorrente assinou o recibo e não apresentou a sua essa quitação a City. De mais, o prazo de 2 dias mencionado preliminarmente seria de natureza penal, não de natureza civil, e não de natureza administrativa. O art. 20, § 1º, do Decreto 20.484, de 17 de março de 1934, que altera o art. 1º do Decreto 20.484, de 17 de março de 1934, estabelece que o prazo de 10 dias de que trata o art. 1º do Decreto 20.484, de 17 de março de 1934, não se computa em qualquer forma de prazo de natureza penal, administrativa ou de natureza civil. Se o prazo de 2 dias, mencionado preliminarmente não tem natureza de qualquer natureza, porque evidentemente aceita uma gratificação de 10:000\$000 com quitação a City para mais nada receber, não o ato de reintegração é legal, sendo que uma pessoa de

C Ó P I A24  
cllyCONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MA.

Emblema  
MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMMERCIO

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1937

---  
End. TELEG.  
"AGRILABOR"

Nº 1-1.216/37-10.938/34

Sr. Director Gerente de "The City of Santos Improvements  
Company Limited".S A N T O S

ESTADO DE SÃO PAULO.



Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, que o sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, tendo em vista o recurso interposto por Octavio de Souza Campos da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação feita pelo mesmo formulada contra essa Empresa, em 12 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho: - "Nego provimento ao recurso, de accôrdo com os pareceres".

Attenciosas saudações.

a) J.B. de Martins Castilho  
No impedimento do Director Geral  
da Secretaria

CONFERE COM O ORIGINAL  
Santos, 4 de Dezembro de 1940

The City of Santos Improvements Co. Ltd.

H. T. W. PILBEAM

Representante

LU.

THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS COMPANY LIMITED

PRAÇA DOS ANDRADAS, 27

SANTOS

25  
elle

TELEGR.: CIDADE - SANTOS

CAIXA POSTAL 4

Santos, 4 de Dezembro de 1940.

C E R T I F I C A D O

Pelo presente e para os devidos fins certificamos, que o Sr. OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, casado, foi empregado desta Companhia como "Chefe da Secção de Salários" no Escritório Central tendo entrado em 13 de Maio de 1924 e sido dispensado em 26 de Abril de 1934. Durante esse período teve as seguintes ausências por licença:- de 12 a 29 de Abril de 1927, de 12 a 28 de Março de 1928, de 11 a 22 de Agosto de 1930, de 13 a 22 de Julho de 1931, de 9 a 29 de Dezembro de 1931 e de 16 a 26 de Abril de 1934 data, esta última, em que foi dispensado.

Bmc.

Santos, 4 de Dezembro de 1940  
The City of Santos Improvements Co. Ltd.

*H. T. W. Pilbeam*



H. T. W. PILBEAM  
Representante



26  
cllc

Restituído pelo Of. Adm. - Classe "J", Sr. Ubiratan L. Valmont,  
em 31-1-941.

O Snr. Superintendente da "The City of Santos Improvements Company Limited", em cumprimento ao expediente constante, por copia, a fls. 11, presta esclarecimentos consubstanciados, nos documentos de fls. 12 a 25, sobre a reclamação formulada pelo seu ex-empregado, Snr. Octavio da Souza Campos.

Preliminarmente, cabe-me esclarecer á autoridade superior que, a respeito da mencionada reclamação, já houve pronunciamento de todas as instancias asseguradas pelas leis trabalhistas vigentes.

Assim é que, depois de haver sido apreciada por uma das câmaras e confirmada a decisão desta, pelo Egregio Conselho Pleno (acórdão de fls. 35, 62 e 63 do processo C. N. T.-10.938/34), foi novamente, em grão de recurso para o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o assunto submetido á apreciação do Conselho Pleno que, em sessão de 14 de Janeiro de 1937, resolveu encaminhar o processo ao Snr. Ministro (acórdão de fls. 15 do processo C. N. T.-2.912/936).

Nessas condições S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em respeitavel despacho ( fls. 65 dos autos do processo C. N. T.-10.938/934 ), houve por bem resolver o seguinte:

" Nêgo provimento ao recurso, de acordo com os pareceres - Rio, 12 de Junho de 1937 - Agamemnon de Magalhães ".

Do exposto, concluímos ser inteiramente inaceitavel a presente reclamação, contudo, ao passa-la ás mãos do Snr. Diretor de Secção, preliminarmente, solicitamos a necessaria autorisação para apensar os autos acima referidos á presente reclamação, para melhor deliberação da autoridade competente.

Á deliberação superior.

1.ª Secção, em 7 de Fevereiro de 1941

Alfacedo Barros Teixeira

Ente-se, com número = 13/2/41  
Assinada  
M. L.

Cumprido, em 13-2-941  
Alfacedo Barros Teixeira

O signatário repete sua reclamação de 1936, pedindo recomendação do despacho do Sr. Ministro, que me foi encaminhado ao recurso do seguinte e que se encontra a fls 65 do processo apenso 2912/36 ou D. G. E. 8312/37.

Ora o despacho do Sr. Ministro, acima referido, é de 12 de junho de 1937 e de última instância administrativa.

A lei não admite recursos de recurso, de modo que o processo fide seu adquirido, porque o pedido não se encontra a priori na lei.

A' Junta Procuradoria Genl

Em 13/2/41

Assinada  
M. L.



N.º 110 Prado

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1941

Procurador Geral

Segue o parecer em separado,  
em três folhas datilografadas  
de um só lado.

Rio, 22 de Março de 1941

O Procurador

H. Prado

M.T.I.C. nº 32.512/40 - Reclamação formulada por Otavio de Souza Campos contra The City of Santos Improvements. Co. Ltd.  
C.N.T. nº 20.297/40

/EB.

P A R E C E R

1. Otavio de Souza Campos, pela 2a. vez, volta a recorrer ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio do ato da The City of Santos Improvements Company Limited, que o demitiu dos seus serviços, segundo alega, sem nenhum motivo justo.

2. Alega que, contando perto de dez anos de serviço, constitue a referida demissão "um caso de uso malicioso do direito de rescisão."

3. Notificada a Empresa para prestar esclarecimentos sobre este novo recurso, às fls. 12/13, alegou a mesma que o recorrente foi afastado por conveniencia do serviço e por ser

- " a) renitente para com seus superiores;
- b) inacessivel para com seus colegas etc"  
(vide fls. 14)

4. Disse mais a Companhia que o referido ex-empregado foi considerado dispensado do serviço desde 26/4/34.

5. Recebeu, logo depois da demissão, um mês de ordenado, no importe de

Rs. 940\$000

Rs. 10:000\$000, a titulo de auxilio, para nada mais reclamar. (vide copia dos docs. de fls. 16 e 17)

6. Esclareceu que

" Em 1934, o Sr. Campos reclama ao C.N.T. contra a sua demissão. O C.N.T., pela

sua primeira Camara, julgou improcedente a reclamação, pelas seguintes razões:

- a) o reclamante não possui 10 anos de serviço;
- b) o reclamante aceitou a demissão da Empresa, à qual deu plena e geral quitação." (fls. 12)

7. O Autor do recurso opôs embargos a esta decisão que foram rejeitados, em sessão plena, pelo Conselho Nacional do Trabalho. (fls. 19)

8. Foi ainda mais longe o ex-empregado: - recorreu para o Sr. Ministro do Trabalho, da ultima decisão do Conselho, que, por despacho de 12/6/37, negou provimento ao recurso. (fls. 21)

9. Volta, agora, Otavio de Souza Campos, a insistir junto ao Sr. Ministro do Trabalho, para que o proveja no cargo de que foi esbulhado, alegando que a conclusão que se pode tirar do ato da Empregadora - é de que houve intenção de impedir que decorresse o prazo necessario para garantir a sua estabilidade.

Assim, exposta a materia,  
passo a opinar

10. Nos autos em apenso, (Proc. 2.912) encontra-se perfeitamente examinada a reclamação ajuizada neste processo.

11. Nenhuma razão juridica ampara a pretensão do recorrente - que renova materia já soberanamente julgada e decidida em todas as instancias percorridas.

Assim,

12. Não se tratando de recurso capitulado nas hipoteses previstas nas alneas a e b e nos §§ 1º e 2º do art. 5º do Reg.



a que se refere o Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934;

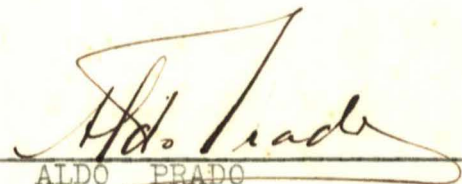
e ainda,

13. Não tendo o recorrente provado a coação que alega haver sofrido, nem tratar-se na especie de - um caso de uso malicioso do direito de rescisão,

SOU DE PARECER

14. que deve ser arquivado o pedido, por não encontrar apoio em nenhuma disposição legal a sua interposição.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1941.



ALDO PRADO  
Procurador

27-3-41



A consideração do Sr. Presidente -

Mio, 28. 3. 41  
Mário  
Diretor  
1614

De acordo com  
o parecer de p. 28, da  
Procuradoria, submeto os  
autos à elevada deliberação  
de V. Excia. o Sr. Ministro.

Mio, 25. 4. 41  
Presidente

Como parece a Proc.  
do C. N. T.  
Archive-se.  
Em 8. 5. 41.  
W. T. F. S.



A. 2. Seção Em 14/ 5 / 1941  
[Signature]

MTIC 32512-940  
Recebido 23-5

Preparei o extracto do assumpto, seguido de  
despacho, para inserção no Diário Oficial.

26 41. Marina R. Bontinho  
Resp. E.



Tendo sido publicado no Diário Oficial o despacho, cabe restituir ao Conselho Nacional do Trabalho, o presente processo.

Em 4 de junho de 1941.  
Bairão R. Bentinho  
B. E.

De acrd.

Em 4/6/41.  
R. D. P.  
C. ou

Restituo ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 4.6.41.  
Ant. Du.

G.P. em 9.6.41.

1. Cumpra-se o despacho do Sr. Ministro, exarado a fls. 31 dos presentes autos.
2. Ao D.J.T.

Rio, 10 de Junho de 1941.

Francisco de Paula de Almeida  
PRESIDENTE DO C.N.T.

Recebido em 12/6/41.  
R. D. P., juntamente com o crs. 2912 de 1/30.  
Em 12/6/41.  
Bernardo de Almeida Camargo  
Diretor.



Recebido em 11/6/41  
O. S. D. S.  
Rio, 11/6/41

Marcelo  
Diretor